



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAIEIRAS
FORO DE CAIEIRAS
2ª VARA
AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, Caieiras - SP - CEP 07700-175

SENTENÇA

Processo nº: **1000110-67.2021.8.26.0544**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**

Requerente: _____ Requerido: **Banco do
Brasil S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO**

Vistos.

_____, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Superendividamento, contra, Banco BMG S/A e Banco do Brasil S/A, também qualificada nos autos.

Aduz, em síntese, que se enquadra na definição de superendividamento, pois suas dívidas atuais consumem 100% dos seus proventos. Possui quatro contratos de empréstimo junto ao Banco do Brasil e um junto ao Banco BMG, realizados em 2020. Que em razão de uma gravidez e posteriormente a descoberta de um câncer, se viu sem opções e teve que se socorrer a operações de crédito. Que seus rendimentos líquidos atuais são de R\$ 1.020,83, pois já estão sendo descontados empréstimos consignados, sendo um do banco do brasil no valor de R\$ 592,82 e um do Banco BMG no valor de R\$ 80,13. Ainda são descontados outros três empréstimos em conta corrente nos valores de R\$ 442,43, R\$ 851,21 e R\$ 97,64. Em resumo a parte autora possui compromissos mensais no total de R\$ 2.063,51, sem contar a dívida de cartão de credito junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 11.000,00. Requer a tutela de urgência para que seja limitado os descontos em 30% dos vencimentos da parte autora, determinar a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos até a realização da audiência de conciliação e impedir que o nome da autora seja incluído nos órgãos de proteção ao credito. Requer a realização de audiência de conciliação prevista no CDC, caso não tenha êxito a conciliação, seja convertida processo de superendividamento para repactuação das dívidas. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e deferida tutela de urgência parcialmente para limitar os descontos de todas as parcelas em 40% dos rendimentos líquidos da autora (fls. 44/46).

Citada (fls. 525) a parte requerida BMG apresentou contestação (fls. 72/98). Preliminarmente, alega inépcia da inicial pois a autora não teria identificado os valores e os contratos na inicial. No mérito, defende a legalidade dos descontos e da margem consignável.

Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 99/211).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAIEIRAS
FORO DE CAIEIRAS
2^a VARA
AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, Caieiras - SP - CEP 07700-175

1000110-67.2021.8.26.0544 - lauda 1

Citada (fls. 466), a parte requerida Banco do Brasil, apresentou contestação (fls. 365/406). Preliminarmente, requer a revogação da liminar, pois não há possibilidade de limitação de descontos em conta corrente, impugnou a gratuidade da justiça, alega falta de interesse de agir. No mérito, alega os empréstimos pessoais seguiram parâmetros legais e não há qualquer ilegalidade na concessão dos empréstimos. Que não há provas da alteração da situação econômica da devedora, logo não se configura superendividamento. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 407/462).

Houve réplica (fls. 473/514).

Determinada a apresentação de plano de pagamento (fls. 676/677).

A autora apresentou plano de pagamento à fls. 681/824.

Audiência de conciliação com a presença apenas do Banco do Brasil restou infrutífera (fls. 857).

Decisão deferindo a suspensão da exigibilidade do débito existente perante o Banco BMG, ante a sua ausência na audiência de conciliação (fls. 1056).

Encerrada a instrução (fls. 1078).

Certificado a preclusão da decisão anterior (fls. 1081).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não depende de dilação probatória. As preliminares foram analisadas por ocasião do despacho saneador (fls. 565/566).

Trata-se de ação em que a autora visa a limitação dos descontos decorrentes de contratos de empréstimos por ela pactuados, com base na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), no artigo 104-A do CDC.

A controvérsia central cinge-se à possibilidade de revisão e repactuação das dívidas da autora, a fim de assegurar-lhe a preservação do mínimo existencial, diante da alegada impossibilidade de quitar integralmente os débitos sem comprometer sua subsistência e de seus dependentes.

Nos autos, ficou comprovado pelos holerites apresentados, que a autora, auferiu renda líquida aproximada de R\$ 1628,64 (fls. 687 – com desconto de empréstimo consignado) e possui despesas fixas mensais , referentes a moradia, água, gás, luz, alimentação e internet.

A parte autora firmou: a) com o credor Banco do Brasil, renegociação do cartão de crédito, descontado em folha de pagamento no valor de cada parcela em R\$ 690,46, b) Banco do Brasil, empréstimo pessoal, em 96 parcelas, descontado na conta corrente, o valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAIEIRAS
FORO DE CAIEIRAS
2^a VARA
AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, Caieiras - SP - CEP 07700-175

1000110-67.2021.8.26.0544 - lauda 2

851,21; c) Empréstimo pessoal, em 96 parcelas, descontadas na conta corrente, no valor de R\$ 442,43 cada parcela; d) empréstimo pessoal, em 60 parcelas, descontadas na conta corrente, no valor de R\$ 705,14 cada parcela.

Embora a autora tenha incluído no item "a" de fls. 681, empréstimo com o Banco Santander, tal empréstimo não foi incluído na inicial, não houve citação do Santander e não há comprovação de que exista tal empréstimo consignado em sua folha de pagamento, portanto, tal informação será desconsiderada.

As parcelas mensais somadas das dívidas alcançam R\$ 2.688,78, comprometendo toda sua renda líquida, o que efetivamente inviabiliza o atendimento de suas necessidades básicas.

A documentação trazida aos autos demonstra que as obrigações contraídas superam de forma manifesta a capacidade de pagamento da autora, configurando-se a situação de superendividamento de boa-fé, nos termos do artigo 54-A §1º do CDC.

Embora a ré sustente a autonomia da vontade e a regularidade dos contratos, tal princípio não é absoluto e deve ser interpretado à luz da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana (artigos 421 e 422 do Código Civil c/c artigo 1º, inciso III da Constituição Federal). A Lei nº 14.181/2021 veio justamente para equilibrar essas relações, conferindo ao consumidor superendividado instrumentos para repactuar suas dívidas, sem afastar o direito dos credores, mas garantindo-lhe condições mínimas de subsistência.

A repactuação, nesses casos, não implica perdão das dívidas nem afronta à autonomia privada, mas apenas reorganiza o modo de pagamento, de forma a compatibilizá-lo com a renda e o mínimo existencial da consumidora.

Considerando que a autora propôs plano de pagamento à fls. 684, com diminuição das parcelas e com limitação em 60 meses, em valor compatível com a média adotada pela jurisprudência, mostra-se razoável a repactuação nos moldes sugeridos.

Nesse sentido:

"RECURSO DE APelação. aÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. NÃO ACOLHIMENTO. Demonstrado o superendividamento do consumidor em razão da celebração de mútuos bancários, é devida a limitação das prestações mensais a 30% de seus rendimentos. Natureza alimentar da verba salarial. Proteção do mínimo existencial. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível

1006821-84.2020.8.26.0007; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO;

Órgão Julgador: 14^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3^a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAIEIRAS
FORO DE CAIEIRAS
2ª VARA
AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, Caieiras - SP - CEP 07700-175

1000110-67.2021.8.26.0544 - lauda 3

Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020).

Assim, HOMOLOGO o plano de pagamento de fls. 684, com exceção da parcela do banco Santander, pois não foi objeto de repactuação nestes autos. Analisando o plano de pagamento verifica-se a aplicação de atualização das dívidas e asseguramento do mínimo existencial, considerando os rendimentos da autora, fls. 686/824 e não houve impugnação ao plano de pagamento.

Dessa forma, impõe-se a adequação dos descontos mensais ao limite do Plano de Pagamento, observando-se o prazo máximo de 60 parcelas mensais, nos termos do artigo 104-A, §4º, I, do CDC, preservando-se o mínimo existencial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com a consequente extinção da ação com fundamento no art. 487, I do CPC c/c artigos 54-A e 104-A do Código de Defesa do Consumidor, para:

a) homologar o plano de repactuação apresentado pela autora, fixando as parcelas mensais em R\$ 1800,16, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a serem destinadas proporcionalmente aos credores listados no Plano de Pagamento (fls. 684), com exceção do Banco Santander, vez que, sequer foi citado;

b) determinar que, durante a vigência do plano, não incidirão novos encargos moratórios, desde que mantidos os pagamentos mensais;

c) assegurar à autora o direito de preservar seu mínimo existencial, impedindo descontos superiores ao valor estabelecido no plano.

d) Defiro em parte a tutela de urgência, a fim de limitar a totalidade dos descontos para pagamento da dívida nos termo do Plano de Pagamento e determinar que o requerido abstenha-se de incluir o nome da autora em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC e afins, sob pena de aplicação de multa.

Ante o silencio sobre o plano de pagamento em relação ao Banco BMG, revogo a tutela de urgência em relação ao Banco BMG, preservando o desconto originalmente firmado entre as partes.

Ante a sucumbência, condeno a parte requerida solidariamente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ciência às partes que ***"tramitará em meio eletrônico, nas unidades híbridas, a execução de sentença proferida em processos físicos"*** e que ***"não sendo requerida a execução no prazo de 30 (trinta) dias, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAIEIRAS
FORO DE CAIEIRAS
2^a VARA
AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, Caieiras - SP - CEP 07700-175

1000110-67.2021.8.26.0544 - lauda 4

desarquivamento a pedido da parte" (art. 1.286, caput e § 6º das NSCGJ - Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo *a quo* (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Oportunamente, expeça-se certidão de honorários a advogados eventualmente nomeados nos termos do convênio OAB/DPE e, após 30 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva movimentação no sistema, independentemente de nova conclusão.

Caieiras, 15 de dezembro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAIEIRAS
FORO DE CAIEIRAS
2^a VARA
AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, Caieiras - SP - CEP 07700-175

1000110-67.2021.8.26.0544 - lauda 5